JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº /2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o Contrato.
General Maynard/SE,02 de janeiro de 2020.

MANASSÉS GOES SANTOS
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA Nº de 02 de janeiro, de 2020, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e Jurídica entre a Câmara Municipal de General Maynard e VNSP Advogados Associados, denominada Melo, Novaes & Sobral Advogados Associados, CNPJ 23.448.661/0001-80, situada na Av. Poeta Mario Jorge Menezes Vieira, nº 658, Coroa do Meio, CEP: 49.035-660, Aracaju- SE, neste ato representada por seu Sócio Administrador, ANDRÉ DUARTE DE MELO, em conformidade com a art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

1 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (ART. 25, INCISO II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento de consultoria jurídica e acompanhamento dos processos judiciais.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria jurídica estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se, ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da Lei nº 8.666/93, se reporta a "assessoria ou consultoria técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria jurídica.

CONSIDERANDO o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> **"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"**

CONSIDERANDO que o VNSP Advogados Associados preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> **"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são dos prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa cientifica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento"**

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo VNSP atendem as necessidades da execução dos nossos serviços.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o VNSP Advogados Associados, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

2 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de escritório de advocacia deste porte, conforme ATESTADOS DE CAPACIDADE

TÉCNICA acostados, fornecidos por alguns órgãos públicos que mantém contrato com o VNSP Advogados Associados.

Observando, ainda, que em que pese os preditos ATESTADOS, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o VNSP Advogados Associados, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas demais, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

3 – DA CONCLUSÃO

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de GENERAL MAYNARD pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de General Maynard, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

General Maynard/SE, 02 de janeiro de 2020.

CÂMARA M. GENERAL MAYNARD
Gilson Nunes Santos
Presidente da CPL

Presidente da C.P.L.

CÂMARA M. GENERAL MAYNARD
Telma Maria Santos Melo
Chefe de Empenho

Membro da C.P.L.

Membro da C.P.L.